



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

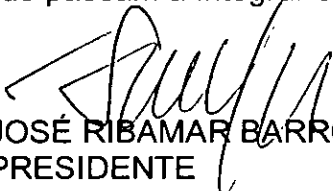
Processo nº. : 13749.000205/2001-82
Recurso nº. : 146.930
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.671

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS – TRIBUTAÇÃO – O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras (Precedentes do STJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000205/2001-82
Acórdão nº : 106-15.671

Recurso nº : 146.930
Recorrente : JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.076,90, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício.

2. Isto porque o sujeito passivo foi autor obteve a tutela jurisdicional em ação em que pleiteava indenização por horas trabalhadas na empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sendo que entendeu tratarem-se tais verbas de rendimentos isentos, não os apresentando como sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício 1997, ano-calendário 1996.

3. Inconformado com a exação, o autuado apresentou impugnação, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – os rendimentos em questão decorrem de acordo judicial com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, em decorrência de não cumprimento da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à jornada de trabalho de turno de revezamento em plataforma petrolífera;

II – por ocasião da declaração de ajuste anual, informou os rendimentos como tributáveis, depois empreendeu a retificação de tal declaração de rendimentos, informando tais verbas como rendimentos não tributáveis, pelo que requereu a restituição devida;

IV – conforme mandamentos dos artigos 18 e 835 do Regulamento do Imposto de Renda, as dúvidas havidas durante a análise da declaração de rendimentos, mesmo que retificadora, devem ser tiradas pela autoridade lançadora, sendo que tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000205/2001-82
Acórdão nº : 106-15.671

situação não ocorreu durante a ação fiscal, pois que a autoridade fiscal o notificou para prestar os esclarecimentos entendidos devidos;

V – desta forma, o auto de infração lavrado em decorrência de pedido de retificação é nulo, posto que realizado após notificação de lançamento, que inclusive reconheceu o reconhecimento a maior realizado na fonte pagadora, como também disponibilizou os valores corrigidos;

VI – sem qualquer contestação, a Secretaria da Receita Federal devolveu a importância indevidamente retida na fonte, com isso, concordou plenamente com a tese da indenização trabalhista recebida, já que a autoridade competente analisou e aprovou o pedido de retificação, tendo enviado notificação de lançamento, relativa à declaração retificadora apresentada;

VII – o conceito constitucional de renda e proventos passa pela avaliação da capacidade contributiva, pois o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 determina que a tributação por via de impostos deve levar em consideração a situação particular do contribuinte;

VIII – a verba recebida é de natureza indenizatória, pois, tendo sido paga tanto tempo depois do trabalho realizado ganhou características alimentares, perdendo, por consequência a natureza salarial, também que não se pode aguardar tanto tempo pelo recebimento de uma verba sem qualquer prejuízo;

IX – o fato de a empresa ter se reportado no Termo de Acordo Judicial que sobre a indenização seriam descontados os encargos como contribuições previdenciárias e imposto sobre a renda não significa que tais descontos estejam legalmente amparados;

X – tempos após da assinatura do Termo de Acordo Judicial, a PETROBRAS reconheceu o erro em recolher a contribuição previdenciária sobre esta verba, com isso, os valores pagos foram devolvidos, conforme documento interno da empresa (REVA/DIRELT/SEPEL 00050/96);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000205/2001-82
Acórdão nº : 106-15.671

XI – nenhum documento que tenha sido apresentado na consulta feita pela FUP e por outras pessoas físicas lhe foi apresentado, não obstante, deixa claro que não autorizou qualquer entidade ou pessoa a intervir junto à Secretaria da Receita Federal sobre assunto que lhe é particular e que está em questão.

5. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar o lançamento por procedente, sob o fundamento de que, no caso de pagamento de diferença de horas extras trabalhadas, verifica-se que se trata de rendimentos oriundos do produto do trabalho, referentes à remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente, figurando, portanto, no campo de incidência do imposto sobre a renda.

6. Intimado do acórdão de primeira instância, o autuado, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 80.

7. Na petição recursal reapresenta os mesmos argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000205/2001-82
Acórdão nº : 106-15.671

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia tratada nos autos versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos pelo recorrente da PETROBRÁS a título de diferença de horas trabalhadas, que excederam a jornada normal de trabalho.

A tese defendida pelo recorrente se dá no sentido de que as verbas por ele recebidas no ano-calendário 1996, exercício 1997, sob a denominação de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF).

Em manifestações anteriores, em que me foi designada a relatoria de recurso tratando do mesmo objeto, venho entendendo que as verbas em questão têm por origem remuneração por sua atividade laboral, decorrentes de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, impossível emprestar-lhes a pretendida natureza de indenização, pois nada mais são que a contraprestação pelo trabalho desenvolvido. O recebimento desses rendimentos implica em aumento da capacidade contributiva e é fato gerador do imposto sobre a renda, pois que, no presente caso, não se está de frente com indenizações, já que *inexiste a figura do "dano" estando presente a da "contraprestação" de jornada de trabalho*. Sendo que, para fins de tributação, não influi o fato de a fonte pagadora ter denominado tais verbas de "Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)", o que não lhes modifica a natureza jurídica, sendo por completo indiferente no que tange à obrigação do sujeito passivo de oferecê-las à tributação. Ademais que a fonte pagadora, em atendimento a legislação em vigor, efetuou a retenção do imposto na fonte, apesar da denominação empregada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000205/2001-82
Acórdão nº : 106-15.671

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamentos sobre a mesma matéria tem se pronunciado no sentido de que, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada IHT está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição Federal, mas não gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento de mera hipótese de pagamento de hora extra a destempo.

Para aquele tribunal, a impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O valor pago não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Assim se posicionou a Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp nº 639.903/RN, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, cujo entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

Como antes frisado, embora não seja este o meu entendimento pessoal, passo a corroborar a posição do STJ, para ter as verbas recebidas a título de IHT como de caráter indenizatório, não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13749.000205/2001-82
Acórdão nº : 106-15.671

Dessarte, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA